

TÍTULO I - Da Competência e Organização

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

CAPÍTULO II - Das Atribuições

CAPÍTULO III - Da Organização

CAPÍTULO IV - Dos Órgãos Superiores

SEÇÃO I - Do Procurador Geral

SEÇÃO II - Do Gabinete do Procurador Geral

SEÇÃO III - Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

SEÇÃO IV - Da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

CAPÍTULO V - Dos Órgãos de Coordenação Setorial

CAPÍTULO VI - Dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Dos Órgãos Execução da Área do Contencioso

SUBSEÇÃO I - Da Procuradoria do Contencioso Judicial

SUBSEÇÃO II - Da Procuradoria da Dívida Ativa

SUBSEÇÃO III - Da Procuradoria do Contencioso Fiscal

SUBSEÇÃO IV - Da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

SUBSEÇÃO V - Da Procuradoria do Contencioso Patrimonial Imobiliário

SUBSEÇÃO VI - Da Procuradoria do Contencioso Ambiental

SUBSEÇÃO VII - Da Procuradoria das Autarquias

SUBSEÇÃO VIII - Das Procuradorias Regionais

SUBSEÇÃO IX - Da Procuradoria do Estado de São Paulo no Distrito Federal

SEÇÃO III - Dos Órgãos de Execução da Área da Consultoria

SUBSEÇÃO I - Da Procuradoria do Tribunal de Contas

SUBSEÇÃO II - Da Procuradoria de Assuntos Tributários

SUBSEÇÃO III - Da Procuradoria da Junta Comercial

SUBSEÇÃO IV - Da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares

SUBSEÇÃO V - Das Consultorias Jurídicas

Capítulo VII - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - Do Centro de Estudos

SEÇÃO II - Da Escola Superior

SEÇÃO III - Do Centro de Estágios

SEÇÃO IV - Da Comissão de Concurso de Ingresso

SEÇÃO V - Da Câmara de Integração e Orientação Técnica

CAPÍTULO VIII - Dos Órgãos de Apoio

SEÇÃO I - Do Centro de Apoio Técnico

SEÇÃO II - Do Centro e dos Serviços Regionais de Engenharia e Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO III - Do Centro de Tecnologia da Informação
SEÇÃO IV - Do Centro de Orçamento e Finanças
CAPÍTULO IX - Da Coordenadoria Geral de Administração
CAPÍTULO X - Dos Órgãos Complementares
SEÇÃO I – Da Assessoria Técnico-Legislativa
SEÇÃO II – Da Assessoria Jurídica do Governo
SEÇÃO III - Da Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado

TÍTULO I

Da Competência e Organização

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, dotada de autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de São Paulo, privativas dos Procuradores do Estado.

Artigo 2.º – A Procuradoria Geral do Estado terá iniciativa, em conjunto com o Governador do Estado, de sua política remuneratória e da proposta orçamentária anual, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, Estadual e Lei de Diretrizes Orçamentária.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Estado de São Paulo e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - controle interno da legalidade e moralidade dos atos da administração pública;

III – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta e autárquica, exceto as universidades públicas estaduais;

IV - representar com exclusividade o Estado de São Paulo junto ao Tribunal de Contas;

V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador;

VI - exercer as funções de Consultoria Jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

VII – promover privativamente a inscrição, o controle e a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa estadual;

VIII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos, declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador, assim como intervir como *amicus curiae* em todas aquelas que envolvam interesse do Estado de São Paulo;

IX – propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

X – representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das normas vigentes;

XI – promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas tanto na administração direta como autárquica;

XII – manifestar-se conclusivamente sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos ou entes da administração estadual direta ou autárquica;

XIII - exercer amplamente a sua autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira;

XIV - prestar assistência jurídica aos municípios nas questões afetas às relações com o Estado de São Paulo;

XV – propor ações civis públicas para tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e interesses difusos e coletivos, assim como a habilitação do Estado de São Paulo como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações, podendo instaurar procedimento próprio destinado a averiguar a pertinência do ajuizamento e instruir a petição inicial;

XVI - ajuizar ações de improbidade administrativa, medidas cautelares e de seqüestro de bens;

XVII – propor ou contestar as ações judiciais que tenham por objeto a defesa do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei;

XVIII - encaminhar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado e de outros agentes do Poder Público do Estado de São Paulo;

XIX – acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso;

XX – opinar previamente em todos os contratos, termos de ajustamento de conduta, convênios, consórcios ou atos negociais similares celebrados pelo Estado;

XXI - promover a padronização de minutas dos editais de licitação, termos de ajustamento de conduta, contratos, acordos, convênios e quaisquer outros instrumentos similares, os quais determinarão a atuação da Administração Direta e Autárquica;

XXII – coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos jurídicos das empresas públicas, fundações públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, por sua Administração Direta e Autárquica;

XXIII – gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;

XXIV - promover a abertura de inventário, em que houver interesse do Estado de São Paulo, quando os demais legitimados não atenderem aos prazos legais;

XXV - atuar nos inventários, adjudicações e arrolamentos, quanto à prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas;

XXVI – promover a discriminação de terras e a regularização fundiária no Estado de São Paulo;

§ 1º- A exclusividade no exercício da advocacia pública pela Procuradoria Geral do Estado não exclui a possibilidade da contratação de jurista para emitir parecer sobre matéria específica, mediante deliberação e aprovação do Conselho Superior.

§ 2º - A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Estado não exclui o exercício de igual competência pelo Governador, Secretários de Estado e dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos.

§ 3º - Compete exclusivamente ao Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes das entidades da administração descentralizada formular consultas aos órgãos superiores e de coordenação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º - As propostas, sempre motivadas, de edição e reexame de súmulas, para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, serão formuladas ao Procurador Geral pelos órgãos superiores ou de coordenação setorial da Procuradoria Geral do Estado, pelos Secretários de Estado e pelos dirigentes das entidades da administração descentralizada.

§ 5º - As súmulas aprovadas pelo Procurador Geral do Estado passarão a vigorar após homologação pelo Governador e publicação no Diário Oficial.

§ 6º - Terão prioridade em sua tramitação e deverão ser atendidos nos prazos assinalados os procedimentos administrativos referentes a pedidos de certidões, informações e diligências formulados pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Estado poderá renunciar ao direito de propor ações judiciais, desistir das já propostas ou transigir em relação ao objeto litigioso, nas seguintes hipóteses e sempre de forma motivada:

I – custo da demanda superior ao benefício patrimonial pretendido, salvo se a tese jurídica for de interesse para a Administração;

II - reduzida possibilidade de êxito, em razão da natureza da controvérsia jurídica ou do risco de execução frustrada;

III – concessões da parte contrária que representem inequívoca vantagem para a Administração.

CAPÍTULO III **Da Organização**

Artigo 5º - A Procuradoria Geral do Estado é integrada pelos seguintes órgãos:

I – Superiores:

- a) Gabinete do Procurador Geral do Estado;
- b) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- c) Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado;

II – de Coordenação Setorial:

- a) Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso;
- b) Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria;

III - de Execução:

a) da Área do Contencioso:

- 1 – Coordenadorias Subsetoriais: Coordenadoria de Precatórios Judiciais, Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública
- 2 – Procuradorias Especializadas: Procuradoria do Contencioso Judicial, Procuradoria do Contencioso Fiscal, Procuradoria do Contencioso Imobiliário, Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, Procuradoria da Dívida Ativa, Procuradoria das Autarquias e Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa;
- 3 – Procuradorias Regionais;
- 4 – Procuradoria do Estado de São Paulo no Distrito Federal;

b) da Área da Consultoria:

- 1 – Coordenadorias Subsetoriais: Coordenadoria Jurídico-Consultiva, Coordenadoria de Procedimentos Especiais e Coordenadoria de Assistência Jurídica aos Municípios;
- 2 – Procuradorias Especializadas: Procuradoria do Tribunal de Contas, Procuradoria da Junta Comercial, Procuradoria de Procedimentos Disciplinares e Procuradoria de Assuntos Tributários;
- 3 – Consultorias Jurídicas;

IV – Auxiliares:

- a) Centro de Estudos;
- b) Escola Superior;
- c) Centro de Estágios;
- d) Comissões de Concurso de Ingresso;
- e) Câmara de Integração e Orientação Técnica

V – de Apoio:

- a) Centro de Apoio Técnico;
- b) Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário;
- c) Centro de Tecnologia da Informação;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Centro de Orçamento e Finanças;

VI – de Administração: Coordenadoria Geral de Administração;

VII – Complementares:

- a) Assessoria Jurídica do Governo;
- b) Assessoria Técnico-Legislativa;
- c) Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Estado terá quadro de pessoal próprio, estruturado em carreira, contando com cargos diretivos e de assessoramento, de provimento em comissão, e cargos de provimento efetivo, que atendam às peculiaridades e às necessidades de apoio técnico-administrativo e das atividades institucionais, nos termos da lei.

§ 2º - As Procuradorias Especializadas, as Procuradorias Regionais, a Procuradoria do Estado de São Paulo no Distrito Federal, o Centro de Estudos, o Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário e o Centro de Contabilidade, Finanças e Controle poderão ter serviços administrativos descentralizados.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Superiores

SEÇÃO I

Do Procurador Geral

Artigo 6º - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, indicados em lista tríplice, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, que tenham ingressado na carreira há pelo menos 10 (dez) anos e estejam em efetivo exercício, sem interrupção, nos últimos 3 (três) anos que antecedam a data prevista para a realização das eleições.

§ 1.º - O Procurador Geral do Estado terá as prerrogativas de Secretário de Estado;

§ 2.º O mandato do Procurador Geral do Estado será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução pelo mesmo período;

§ 3.º A lista tríplice será composta pelos Procuradores do Estado mais votados em eleição realizada para essa finalidade, organizada pelo Conselho Superior, mediante voto direto e secreto de todos os membros do quadro ativo da carreira.

§ 4.º será obrigatória a desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da carreira que titularizarem cargo ou ocuparem função de confiança;

§ 5.º O empate na formação da lista tríplice resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

I – maior tempo de serviço na carreira;

II – maior tempo de serviço público estadual;

III – maior idade.

§ 6º - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguirem à remessa da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o membro da Procuradoria Geral Estado mais bem votado.

§ 7.º A posse no cargo de Procurador Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua nomeação, devendo apresentar declaração pública de seus bens, no ato da posse e de sua exoneração.

§ 8.º Em caso de vacância do cargo de Procurador Geral do Estado serão chamados sucessiva e temporariamente o Procurador Geral Adjunto e o Corregedor Geral.

§ 9.º Vagando o cargo de Procurador Geral do Estado, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a vaga.

Artigo 7º - Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Constituição Estadual ou em lei:

I – exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Estado;

II – planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Estado, definir objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, bem como providenciar os meios e recursos necessários à sua consecução;

III – submeter ao Conselho Superior o orçamento e o plano anual de diretrizes e metas da Procuradoria Geral do Estado;

IV – propor ao Conselho Superior a criação de novas unidades, subunidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado, bem como a alteração da sede ou dos limites territoriais das Procuradorias Regionais;

V – propor ao Conselho Superior a fixação ou alteração do número de Procuradores do Estado destinados a cada um dos órgãos de execução das áreas do Contencioso e da Consultoria, bem como a criação e extinção de cargos e funções;

VI – superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado, conforme o planejamento previamente definido, atuando em colaboração com os demais órgãos superiores;

VII – o relacionamento institucional da Procuradoria Geral do Estado, perante a Administração Estadual e fora dela;

VIII – propor ao Governador a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta e autárquica;

IX – sugerir ao Governador a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a intervenção como *amicus curiae* para os fins previstos na Constituição da República;

X - representar à autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente à Constituição Estadual, por determinação do Governador;

XI – receber citações e notificações nas ações propostas contra o Estado e suas autarquias, exceto as universidades públicas estaduais;

XII – reconhecer a procedência do pedido e autorizar o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Estado e das autarquias, bem como a dispensa de inscrição na dívida ativa;

XIII – determinar a suspensão dos processos judiciais, de parcelamento de crédito tributário ou não-tributário e dos decorrentes de decisão ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados por lei;

XIV – determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Estado e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado, bem como aplicar-lhes as penas disciplinares, ressalvadas as de competência privativa do Governador;

XV – presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas deliberações, nos termos desta lei complementar;

XVI – autorizar a abertura de concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado e homologar a lista de classificação;

XVII – promover a lotação dos cargos da Procuradoria Geral do Estado, a classificação de seus ocupantes, bem como conceder-lhes aposentadoria, exoneração, afastamento, permuta, direitos e vantagens, observados os incisos XVI e XX do artigo 14 desta Lei Complementar;

XVIII – aprovar e submeter à homologação do Governador súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa;

XIX – elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, e, após aprovação pelo Conselho Superior, remetê-la ao Governador do Estado para a inclusão no projeto de lei orçamentária anual, assim como aplicar as respectivas dotações;

XX – definir a posição processual do Estado e das autarquias nas ações populares, de improbidade administrativa e civis públicas, após deliberação e aprovação do Conselho Superior;

XXI – propor ao Governador a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

XXII – editar atos normativos que se relacionem à Procuradoria Geral do Estado;

XXIII – instituir, na forma da lei, prêmio de incentivo à produtividade e qualidade para os servidores da Procuradoria Geral do Estado, bem como propor a elaboração de lei que estabeleça plano de carreira, cargos e salários aos servidores da Procuradoria Geral do Estado;

XIV – designar Procuradores do Estado para o exercício das funções de confiança previstas nesta lei complementar;

XXV – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador, sem prejuízo das atividades de órgãos da Procuradoria Geral do Estado especialmente constituídos para tal finalidade;

XXVI - representar o Governador nas Assembléias Gerais e reuniões de Cotistas das entidades da Administração Indireta nas quais o Estado de São Paulo tenha participação ou interesse;

Parágrafo único – O Procurador Geral poderá delegar ao Chefe de Gabinete, ao Procurador do Estado Adjunto, ao Procurador do Estado Assessor, ao Procurador do Estado Assistente e ao Procurador do Estado Chefe a atribuição prevista nos incisos XI e XXIV.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Procurador Geral

Artigo 8.º O Gabinete do Procurador Geral do Estado, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será constituído por um Procurador Geral Adjunto, um Procurador do Estado Chefe de Gabinete, por Procuradores do Estado Assessores e por pessoal de apoio técnico e administrativo.

§ 1.º O Procurador Geral Adjunto e o Procurador Chefe de Gabinete serão nomeados pelo Governador, em comissão, por indicação do Procurador Geral, entre Procuradores do Estado em atividade, confirmados na carreira, que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos cinco anos, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e da exoneração.

§ 2.º O Procurador Geral Adjunto será nomeado entre os integrantes da carreira, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, que tenham ingressado na carreira há pelo menos 10 (dez) anos e estejam em efetivo exercício, sem interrupção, nos últimos 3 (três) anos que antecedam à sua nomeação.

§ 3.º O Gabinete do Procurador Geral contará, ainda, com Assessoria de Comunicação Social, Centro de Tecnologia da Informação e Centro de Orçamento e Finanças;

Artigo 9.º Compete ao Procurador Geral Adjunto:

§ 1º substituir o Procurador Geral em suas ausências temporárias e impedimentos;

§ 2º colaborar com o Procurador Geral no exercício de suas atribuições institucionais;

§ 3.º promover, a integração e articulação entre as áreas do Contencioso e da Consultoria, para efeito de atuação conjunta e harmônica;

§ 4.º coordenar e orientar a participação dos Procuradores do Estado em órgãos colegiados da Administração Estadual, externos à Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 10.º Além de competências próprias previstas em lei, o Procurador Chefe de Gabinete terá outras atribuições detalhadas em resolução do Procurador Geral.

Artigo 11 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete à Assessoria do Gabinete do Procurador Geral auxiliá-lo em assuntos de natureza contenciosa, especialmente quando se tratar de ações judiciais envolvendo a pessoa do Governador, Secretário de Estado ou do próprio Procurador Geral.

§ 1º – Os serviços da Assessoria poderão ser organizados em equipes especializadas, sob a coordenação do Procurador Geral Adjunto ou de um Procurador do Estado Assessor Chefe designado pelo Procurador Geral.

§ 2º – A estrutura e as atribuições das equipes especializadas que integram a Assessoria, bem como de suas respectivas coordenações, serão detalhadas em ato do Procurador Geral.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Artigo 12 – O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Corregedor Geral, pelo Ouvidor Geral, pelos Subprocuradores Gerais e por 8 (oito) membros eleitos entre Procuradores do Estado em atividade, sendo 1 (um) representante para cada nível da carreira, 1 (um) representante de cada área de atuação e 1 (um) representante dos órgãos complementares.

Artigo 13 – O Procurador Geral, o Corregedor Geral, o Ouvidor Geral e os Subprocuradores Gerais são membros natos do Conselho. Os demais serão eleitos pela carreira em escrutínio direto e secreto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior será de dois anos, vedada a recondução no biênio subsequente.

Artigo 14 – Todos os membros do Conselho Superior terão direito a voto, cabendo ao Presidente, quando for o caso, também o de desempate.

Artigo 15 – Os membros do Conselho Superior serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, da seguinte forma:

- I – o Procurador Geral, pelo Procurador Geral Adjunto;
- II – o Corregedor Geral, pelo Corregedor Geral Adjunto;
- III – o Ouvidor Geral, pelo Ouvidor Geral Adjunto;
- IV – os Subprocuradores Gerais, por Procuradores do Estado Assistentes especialmente designados;

- V – os membros eleitos pelos respectivos suplentes.

Artigo 16 – Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I - elaborar seu regimento interno e as normas reguladoras da eleição de seus membros;

II - exercer o poder normativo no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;

III - elaborar as normas regulamentares do processo eleitoral e formação da lista tríplice para escolha do Procurador Geral do Estado, observadas as disposições desta lei complementar;

IV - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;

V - propor ao Procurador Geral do Estado a alteração das Rotinas do Contencioso e a edição de recomendações aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado para o desempenho de suas funções em consonância com o princípio da eficiência;

VI - aprovar o plano anual de atuação da Procuradoria Geral do Estado apresentado pelo Procurador Geral;

VII – propor ao Procurador Geral do Estado a criação de novas unidades, subunidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado, bem como a alteração da sede ou dos limites territoriais das Procuradorias Regionais;

VIII – propor ao Procurador Geral do Estado a fixação ou alteração do número de Procuradores do Estado destinados a cada um dos órgãos de execução das áreas do Contencioso e da Consultoria;

IX – manifestar-se obrigatoriamente em quaisquer outras propostas de alteração na estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado apresentadas pelo Procurador Geral, bem como sobre regime jurídico dos Procuradores do Estado e servidores;

X – representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

XI – organizar e dirigir os concursos de ingresso e de promoção na carreira de Procurador do Estado, escolhendo os membros das respectivas comissões, bem como realizar o concurso de remoção, processando e julgando reclamações e recursos a eles pertinentes;

XII - fixar o número de estagiários de direito e distribuí-los entre as Procuradorias Regionais e da Capital, Consultorias e demais órgãos da Procuradoria Geral, mediante proposta do Procurador Geral;

XIII – homologar a lista de aprovados em concursos para estagiários, previamente selecionados pelos órgãos de execução.

XIV – zelar pelas prerrogativas dos Procuradores do Estado;

XV - determinar, sem prejuízo da competência do Governador, do Procurador Geral do Estado e do Corregedor, instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como julgar os respectivos processos e recursos;

XVI – autorizar, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a permuta e a remoção de ofício;

XVII – elaborar lista tríplice, pelo voto direto e secreto de seus membros, para a indicação do Corregedor Geral e do Ouvidor Geral;

XVIII - requisitar ao Corregedor-Geral os relatórios de correições ordinárias ou extraordinárias;

XIX - recomendar correições extraordinárias;

XX - deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria;

XXI – decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria Geral, sobre a avaliação de estágio probatório dos membros da Procuradoria Geral do Estado, submetendo a decisão à homologação do Procurador Geral do Estado;

XXII – manifestar-se previamente e em caráter vinculante sobre pedidos de afastamento de integrantes da carreira e suas renovações anuais, ressalvados os casos previstos nesta lei complementar;

XXIII – fixar, por proposta do Procurador Geral, os requisitos para a classificação em órgãos e unidades da Procuradoria Geral do Estado, bem como para o desempenho de atribuições e funções de confiança previstas nesta lei complementar;

XXIV – definir a classificação das unidades localizadas em comarcas difícil atendimento para efeito de atribuição da gratificação;

XXV - aprovar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Regimento, de acordo com sistema e o cronograma geral de elaboração de propostas orçamentárias;

XXVI - discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Procuradoria Geral do Estado;

XXVII – deliberar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre a suspensão da eficácia de atos que impliquem usurpação das competências previstas nos incisos anteriores.

XXVIII – convocar qualquer Procurador ou servidor da Procuradoria Geral do Estado para prestar esclarecimentos sobre sua atuação;

XXIX – elaborar a lista de Procuradores do Estado indicados para atuar perante o Tribunal de Impostos e Taxas, entre aqueles inscritos na forma a ser definida em regulamento;

XXX – deliberar sobre proposta do Procurador Geral para a contratação de jurista para emitir parecer sobre matéria específica;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta lei complementar.

§ 1º – As sessões do Conselho Superior somente serão instaladas com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros e, salvo previsão expressa em outro sentido, deliberará pela maioria dos presentes.

§ 2º – A elaboração das listas referidas nos incisos XVII e XXIX deste artigo dar-se-á 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos ou até 15 (quinze) dias após a destituição.

§ 3º - Aos Procuradores do Estado, em atividade ou aposentados, e aos demais servidores da Procuradoria Geral do Estado, será assegurada a manifestação nas sessões do Conselho Superior, na forma definida em regimento.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Artigo 17 – A Corregedoria será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral, um Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto e por Procuradores do Estado Corregedores Auxiliares.

§ 1º - O Corregedor Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, indicados em lista tríplice pelos membros do Conselho Superior, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, que tenham ingressado há pelo menos 10 (dez) anos e estejam em efetivo exercício, sem interrupção, nos últimos 3 (três) anos que antecedam à sua nomeação, sem registro de punição de natureza disciplinar nos últimos cinco anos, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 2º - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Corregedor Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem à remessa da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o indicado mais votado.

§ 3º - O Corregedor Geral Adjunto e os Corregedores Auxiliares serão indicados pelo Corregedor Geral e designados pelo Procurador Geral, entre Procuradores do Estado com mais de cinco anos de efetivo exercício na carreira e que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 4º -Ao Corregedor Geral Adjunto compete substituir o Corregedor Geral em suas falta e impedimentos, cabendo-lhe ainda colaborar na condução das atividades administrativas afetas à Corregedoria.

§ 5º - O Corregedor Geral Adjunto e os Corregedores Auxiliares desempenharão suas funções com prejuízo das atribuições normais do cargo de Procurador do Estado.

Artigo 18 – A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, incluídos os que estiverem afastados por autorização do Conselho Superior;

II – apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Procuradoria Geral do Estado e dos integrantes da carreira de Procurado do Estado;

III – realizar correições nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e nos órgãos jurídicos das autarquias referidas no artigo 3º, inciso I, desta lei complementar, propondo ao Procurador Geral medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV – requisitar cópias de peças e trabalhos, certidões e informações relativas às atividades e trabalhos desenvolvidos pelos integrantes da carreira;

V – organizar e informar a estatística do movimento e das atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

VI – propor ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado a confirmação ou a exoneração do Procurador do Estado em estágio confirmatório.

VII – realizar, com exclusividade, sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado;

Artigo 19 – Compete ao Procurador do Estado Corregedor Geral, dentre outras atribuições:

I – instaurar por determinação do Procurador Geral ou do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Procuradores do Estado e servidores nas infrações conexas, bem como designar as respectivas autoridades processantes para sua realização;

II – determinar e superintender a organização de assentamentos relativos à atividade funcional dos Procuradores do Estado;

III – expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria Geral do Estado, nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único – Os assentamentos que impliquem demérito serão comunicados reservadamente ao interessado, assegurada a este oportunidade de apresentar justificativa, que deverá constar obrigatoriamente do mesmo assentamento.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos de Coordenação Setorial

Artigo 20 – As Subprocuradorias Gerais do Estado das Áreas do Contencioso e da Consultoria serão constituídas pelos Subprocuradores Gerais, por Procuradores do Estado Assistentes e por pessoal de apoio técnico e administrativo.

§ 1º - Os Subprocuradores Gerais serão designados pelo Procurador Geral, entre Procuradores do Estado com mais de cinco anos de efetivo exercício na carreira e que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos cinco anos, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e da exoneração.

§ 2º - Os Subprocuradores Gerais serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos Procuradores do Estado Assistentes que designarem em ato formal.

Artigo 21 – Compete ao Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso:

I – coordenar, supervisionar e regulamentar a atuação em juízo do Estado e das autarquias, definindo orientações e estratégias gerais que deverão ser seguidas pelos órgãos de execução vinculados à Área do Contencioso;

II – indicar ao Procurador Geral os seus Assistentes, os Coordenadores Subsetoriais, os Procuradores do Estado Chefes das Procuradorias Especializadas da Área do Contencioso e das Procuradorias Regionais;

III – alterar a classificação dos Procuradores do Estado lotados na Área do Contencioso, observadas as restrições previstas nesta lei complementar;

IV – promover a alocação de recursos necessários ao funcionamento das unidades que lhes sejam vinculadas;

V – adotar medidas que visem ao aperfeiçoamento e à uniformização da atuação das unidades e dos órgãos da Área do Contencioso;

VI – propor ao Procurador Geral a criação de Procuradorias Especializadas da Área do Contencioso e de Procuradoria Regionais, bem como sua extinção ou remanejamento;

VII – propor ao Procurador Geral a divisão em subunidades das Procuradorias Especializadas, da Procuradoria do Estado de São Paulo no Distrito Federal e das Procuradorias Regionais;

VIII – autorizar o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Estado e das autarquias, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Procurador Geral;

IX – autorizar a sustação de cobranças ou o parcelamento de débitos, antes ou depois do ajuizamento, bem como o cancelamento ou a dispensa de inscrição na dívida ativa, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Procurador Geral;

X – autorizar a adjudicação ou a arrematação de bens e decidir sobre sua destinação;

XI – manter contatos diretos com autoridades da Administração Estadual, em assuntos de interesse da respectiva área de atuação, dando ciência ao Procurador Geral;

XII – decidir sobre qualquer outra matéria de interesse exclusivo da Área do Contencioso, que não seja de competência privativa do Procurador Geral.

§ 1º – As competências previstas nos incisos IX, X, XI e XII poderão ser delegadas por ato do Subprocurador Geral.

§ 2º - O Subprocurador Geral da Consultoria deverá ser ouvido previamente à definição do conteúdo da argumentação do Estado em juízo, quando se tratar de matéria que possa ter especial repercussão na sua área de atuação.

Artigo 22 - Compete ao Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria:

I – coordenar, supervisionar e regulamentar a atuação extrajudicial do Estado e das autarquias, definindo orientações e estratégias gerais que deverão ser seguidas pelos órgãos de execução vinculados à Área da Consultoria;

II – indicar ao Procurador Geral os seus Assistentes e os Procuradores do Estado Chefes das Procuradorias Especializadas da Área da Consultoria e das Consultorias Jurídicas;

III – alterar a classificação dos Procuradores do Estado lotados na Área da Consultoria, observadas as restrições previstas nesta lei complementar;

IV – promover a alocação de recursos necessários ao funcionamento das unidades que lhes sejam vinculadas;

V – adotar medidas que visem ao aperfeiçoamento e uniformização da atuação das unidades e dos órgãos da Área da Consultoria;

VI – propor ao Procurador Geral a criação de Procuradorias Especializadas da Área da Consultoria e de Consultorias Jurídicas, bem como sua extinção ou remanejamento;

VII – propor ao Procurador Geral a divisão em subunidades das Procuradorias Especializadas e das Consultorias Jurídicas;

VIII – aprovar pareceres e fixar entendimentos aplicáveis a casos concretos, submetendo ao Procurador Geral as matérias de especial relevância jurídica, ou que possam ter repercussão para toda a Administração Estadual;

IX – manter contatos diretos com autoridades da Administração Estadual, em assuntos de interesse da respectiva área de atuação, dando ciência ao Procurador Geral do Estado;

X – decidir sobre qualquer outra matéria de interesse da Área da Consultoria, que não seja de competência privativa do Procurador Geral.

Parágrafo único - O Subprocurador Geral do Contencioso deverá ser ouvido previamente à aprovação referida no inciso VIII deste artigo, quando se tratar de matéria que possa ter especial repercussão na sua área de atuação.

Artigo 23 – O Procurador Geral do Estado poderá avocar o exame de qualquer matéria compreendida na competência funcional dos Subprocuradores Gerais ou rever atos e decisões destes.

Artigo 24 – Junto à Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso funcionará:

I – a Coordenadoria de Precatórios Judiciais, com as seguintes atribuições:

a) superintender as atividades da unidade técnica responsável ou da Coordenadoria Geral da Administração, relativas aos precatórios judiciais;

b) cuidar do cumprimento da ordem cronológica própria dos precatórios, zelando pela regularidade dos pagamentos efetuados;

c) preparar as informações anuais para a elaboração do programa orçamentário referente ao pagamento dos precatórios judiciais, além de outras necessárias ao gerenciamento dos débitos;

d) coordenar as atividades das Procuradorias Especializadas e Regionais em matéria de precatórios judiciais, oferecendo apoio e subsídios técnicos;

e) propor a edição de normas regulamentares para o processamento dos precatórios judiciais;

f) manter contatos diretos com os órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria da Fazenda e os estabelecimentos bancários para o cumprimento das requisições judiciais.

II – a Coordenadoria de Execuções contra a Fazenda Pública, com as seguintes atribuições:

a) promover o exame dos autos judiciais, verificando o trânsito em julgado das sentenças de mérito e a correção dos valores excutidos;

b) promover a defesa dos interesses do Estado de São Paulo, interpondo, quando necessário, os Embargos às execuções propostas, bem como os recursos pertinentes;

c) atuar junto à Presidência dos Tribunais nas execuções de sentenças, requerendo medidas, apresentando defesas e interpondo recursos cabíveis;

Artigo 25 – Junto à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria funcionarão:

I – a Coordenadoria Jurídico-Consultiva, com as seguintes atribuições:

a) manifestar-se sobre matéria jurídica de especial interesse da Administração Pública Estadual;

b) acompanhar a atividade jurídico-consultiva em toda a Administração, propondo, quando for o caso, a uniformização da interpretação e da aplicação de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares;

c) manifestar-se sobre propostas de extensão administrativa de decisões judiciais;

d) manifestar-se sobre propostas de edição ou reexame de súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

II – a Coordenadoria de Procedimentos Especiais, com as seguintes atribuições:

a) controlar os expedientes oriundos do Tribunal de Contas e realizar os procedimentos administrativos não disciplinares deles decorrentes, no âmbito das atribuições da Procuradoria Geral do Estado;

b) realizar procedimentos administrativos não disciplinares que lhe sejam conferidos por lei ou norma regulamentar, especialmente o de reparação de danos previsto na Lei nº 10.177, de 30 de novembro de 1998;

c) realizar outros procedimentos administrativos não disciplinares por expressa determinação do Procurador Geral ou do Subprocurador Geral da Área da Consultoria.

III – a Coordenadoria de Assistência Jurídica aos Municípios, com a atribuição de prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Câmaras Municipais e Prefeitos.

Artigo 26 – Os órgãos a que se referem os artigos 24 e 25 desta Lei Complementar terão, cada qual, um Procurador do Estado Coordenador Subsetorial, e serão considerados como de execução para todos os efeitos, inclusive para classificação dos demais Procuradores que os integrem.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 27 – Cada um dos órgãos de execução de que trata este capítulo terá um Procurador do Estado Chefe, com as seguintes atribuições:

I – orientar, coordenar e superintender a atuação dos Procuradores do Estado lotados na respectiva unidade e os serviços administrativos;

II – desenvolver estratégias para atuação diferenciada em assuntos ou ações judiciais de elevado valor ou de maior repercussão para os interesses da Administração Estadual;

III – zelar pela boa qualidade técnica, presteza e eficiência do trabalho produzido pelos Procuradores do Estado, aprovando pareceres jurídicos, ou assinando em conjunto as peças processuais consideradas mais relevantes;

IV – decidir sobre questões administrativas e de organização dos serviços, que não sejam da competência de autoridade superior.

§1º - Aos Procuradores do Estado Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais compete ainda:

I - determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, antes ou depois de ajuizadas, ou o seu cancelamento, nos casos de inexecução devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda;

II - autorizar a sustação ou arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação fiscal;

III - decidir propostas de parcelamento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único – O Procurador do Estado Chefe poderá ser auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes.

Artigo 28 – A Coordenadorias Subsetoriais, as Procuradorias Especializadas, as Procuradorias Regionais, a Procuradoria do Estado de São Paulo no Distrito Federal e as Consultorias Jurídicas poderão ser divididas em subunidades para melhor organização dos serviços.

§ 1º - A divisão em subunidades deverá basear-se em critério racional e equitativo de distribuição do trabalho, levando-se em conta a quantidade, natureza, complexidade, importância estratégica, valor econômico envolvido, local de exercício e grau de dificuldade na execução dos serviços.

§ 2º - No âmbito da subunidade, o Procurador do Estado designado para a respectiva coordenação exercerá, no que couber, as competências previstas no artigo anterior.

Artigo 29 – As Procuradorias Especializadas terão sede na Capital do Estado.

Artigo 30 – Incumbe às Procuradorias Especializadas da Área do Contencioso acompanhar, no âmbito de suas atribuições, os recursos interpostos para os Tribunais sediados na Capital do Estado, nas ações judiciais da competência das Procuradorias Regionais, bem como oferecer os recursos subseqüentes, quando necessários.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Execução da Área do Contencioso

SUBSEÇÃO I

Da Procuradoria do Contencioso Judicial

Artigo 31 – É atribuição da Procuradoria do Contencioso Judicial representar o Estado e suas autarquias em processos ou ações de qualquer natureza e objeto, exceto nos feitos da competência privativa de outras Procuradorias.

SUBSEÇÃO II

Da Procuradoria da Dívida Ativa

Artigo 32 – São atribuições da Procuradoria da Dívida Ativa:

a) promover o controle da dívida ativa do Estado e de suas autarquias, exceto as universidades públicas estaduais;

b) realizar os atos de inscrição na dívida ativa, zelando pela sua celeridade e segurança;

c) gerenciar dados e informações sobre a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa;

d) emitir a documentação necessária ao ajuizamento de execuções fiscais;

e) cancelar débitos inscritos e não ajuizados, observado o disposto no inciso X do artigo 20 desta lei complementar;

f) propor a edição de normas regulamentares sobre a dívida ativa, inclusive para a apuração da inexecução de débitos fiscais;

g) propor e adotar as medidas administrativas tendentes ao efetivo controle da Dívida Ativa.

SUBSEÇÃO III

Da Procuradoria do Contencioso Fiscal

Artigo 33 – São atribuições da Procuradoria do Contencioso Fiscal:

I – promover a cobrança da dívida ativa do Estado e das autarquias estaduais;

II – representar o Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, ainda que ajuizados fora do Estado, bem como de falências e concordatas;

III – defender os interesses do Estado e das autarquias estaduais, nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria fiscal;

IV – representar o Estado e suas autarquias em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

V - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal.

VI – atuar, como assistente de acusação, nas hipóteses de crimes de sonegação fiscal;

VII – celebrar privativamente acordo de parcelamento de débito fiscal inscrito na dívida ativa,

VIII - acompanhar, em segundo grau de jurisdição, os recursos interpostos nas ações judiciais a cargos de Procuradorias Regionais, quando se tratar de matéria compreendida no âmbito de sua competência.

Parágrafo único – Para desempenho de suas atribuições, a Procuradoria do Contencioso Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

SUBSEÇÃO IV

Da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Art. 34 – Compete à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa:

I – receber e processar reclamações e denúncias de infrações disciplinares ou prática de atos de corrupção e improbidade no âmbito da administração pública estadual, instaurando ou propondo a instauração de sindicâncias ou processos destinados à apuração dos fatos;

II – propor à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares a aplicação de sanções pela prática de ilícitos funcionais apurados nos processos que atuar;

III – propor ação de ressarcimento em razão de danos causados ao patrimônio público e ação de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal n. 8.429/92;

IV – representar ao Ministério Público contra a prática de ilícitos penais;

V – solicitar às repartições públicas do Estado, informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos e promover a intimação de servidores públicos ou terceiros envolvidos para prestarem depoimento;

VI – intervir como assistente em ações penais por crime contra a Administração Pública;

SUBSEÇÃO V

Da Procuradoria do Contencioso Patrimonial Imobiliário

Artigo 35 – São atribuições da Procuradoria do Contencioso Patrimonial Imobiliário:

I – Nas Comarcas da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

a) representar o Estado e suas autarquias em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, proteção do meio ambiente e águas de domínio do Estado;

b) promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, providenciar a expedição de títulos de domínio e a incorporação ao patrimônio do Estado das que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima, bem como propor sua destinação, na forma de lei;

c) promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado e das autarquias;

II – acompanhar, em segundo grau de jurisdição, os recursos interpostos nas ações judiciais a cargo das Procuradorias Regionais, quando se tratar de matéria compreendida no âmbito de sua competência, bem como oferecer novos recursos quando necessários;

III – fornecer aos demais órgãos da Procuradoria Geral do Estado os subsídios que lhe forem solicitados em questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado e das autarquias;

IV – realizar e desenvolver outras atividades de apoio ao Procurador Geral nos assuntos de natureza normativa relacionados com o patrimônio imobiliário.

SUBSEÇÃO VI

Da Procuradoria do Contencioso Ambiental

Artigo 36 – São atribuições da Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente:

I - na área do Contencioso Geral:

a) propor ações civis públicas de interesse do Estado em matéria ambiental;

b) mover ações discriminatórias de terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;

c) mover, pela via amigável ou judicial, as desapropriações relativas a bens indispensáveis à proteção ambiental;

d) representar o Estado nas ações de qualquer natureza inclusive nas ações civis públicas, cujo objeto principal, incidente ou acessório, esteja vinculado à proteção do meio ambiente;

II - na área da Consultoria Geral:

a) emitir parecer jurídico sobre proposições normativas pertinentes à defesa do meio ambiente de competência do Governador do Estado, quando por este solicitado;

b) responder às consultas jurídicas das entidades e órgãos da Administração, direta, indireta ou fundacional, em matéria relativa à defesa do meio ambiente, encaminhadas pelo Procurador Geral do Estado;

c) emitir parecer jurídico sobre matéria ambiental em assuntos relevantes ou controversos, ouvida previamente a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado interessada;

d) opinar sobre representação ao Procurador Geral do Estado formulada por qualquer cidadão ou entidade ambientalista regularmente constituída, solicitando providência de competência do Estado em matéria ambiental;

e) manifestar-se sobre a regularidade de procedimento administrativo destinado à definição de espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental bem como à declaração de utilidade ou de interesse público ou social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de áreas que envolvam a preservação do meio ambiente, minutando o respectivo ato.

§ 1º - As entidades e órgãos da Administração, direta, autárquica e fundacional, assistirão, inclusive com suporte técnico, a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente no patrocínio dos interesses do Estado em matéria ambiental, observando os prazos que forem assinalados.

Art. 37 - A Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente poderá propor a celebração de convênios e acordos destinados ao pleno exercício de suas atribuições.

Art. 38 - Os procedimentos de que trata a alínea "e" do inciso II, do artigo 34, serão regulamentados por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual estabelecerá os requisitos necessários à análise da conveniência institucional, econômica e jurídica do ato.

SUBSEÇÃO VII

Da Procuradoria das Autarquias

Artigo 39 – São atribuições da Procuradoria das Autarquias:

I - coordenar, dirigir, uniformizar e supervisionar a atuação jurídica das autarquias;

II - opinar em processos administrativos cujos reflexos incidam sobre as autarquias;

III - sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, cuja peculiaridade para as autarquias esteja mais adequada ao interesse público;

IV - decidir sobre a necessidade de intervenção do Estado de São Paulo, como assistente, nos processos em que autarquias sejam partes;

V - emitir pareceres e expedir resoluções sobre questões concernentes às relações entre a administração direta e autárquica;

VI - o desenvolvimento e aplicação de instrumentos de controle de resultados das áreas jurídicas da administração pública indireta, de modo a evitar sobreposição de tarefas e assegurar seu desenvolvimento em termos de eficácia, economia e rapidez;

VII - avocar os processos em que for parte entidade da administração estadual indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa;

VIII - o encaminhamento ao Procurador-Geral do Estado dos elementos de informação sobre as situações enfrentadas pelas áreas de contencioso e de consultoria da Administração Pública Indireta;

SUBSEÇÃO VIII

Das Procuradorias Regionais

Artigo 40 – Os limites territoriais e a respectiva sede das Procuradorias Regionais deverão coincidir com as das Regiões Administrativas do Estado, salvo quando relevantes razões de interesse do serviço justificarem a adoção de outro critério de organização.

Parágrafo único – O número de Procuradorias Regionais não poderá ser inferior ao de Regiões Administrativas do Estado.

Artigo 41 – São atribuições das Procuradorias Regionais:

I – exercer as atribuições definidas nos artigos 24, II, 31, 33, 35, I, 36 e 39 nas respectivas Comarcas;

II – acompanhar os recursos interpostos para os Tribunais sediados em sua região, nas ações judiciais de competência de outras unidades, bem como oferecer os recursos subseqüentes, quando necessários;

III – executar serviços de natureza especial que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;

IV – exercer outras atribuições definidas em lei ou normas regulamentares.

SUBSEÇÃO IX

Da Procuradoria do Estado de São Paulo no Distrito Federal

Artigo 42 – À Procuradoria do Estado de São Paulo no Distrito Federal, além de outras atribuições previstas em resolução do Conselho Superior, cabe atuar em todos os processos de interesse do Estado de São Paulo e das autarquias, mediante a interposição dos recursos cabíveis, apresentação de memoriais, propositura de ação rescisória, execução de honorários em ações originárias e sustentações orais perante os Tribunais Federais nele situados.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Execução da Área da Consultoria

SUBSEÇÃO I
Da Procuradoria do Tribunal de Contas

Artigo 43 – São atribuições da Procuradoria do Tribunal de Contas, entre outras:

I – zelar pelos interesses do erário perante o Tribunal de Contas, na conformidade dos princípios constitucionais, requerendo ou promovendo o que for de direito;

II – requerer as medidas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, quando, no exercício de suas funções, verificar a ocorrência de ilegalidade de qualquer ato determinativo de despesas, inclusive na hipótese de contratos, em relação aos quais não tenha havido manifestação anterior da Procuradoria Geral do Estado, ou a manifestação tenha sido contrária;

III – opinar verbalmente, ou por escrito, a requerimento próprio, por deliberação do Plenário, das Câmaras ou mediante despacho da Presidência ou de qualquer Conselheiro, nos processos sujeitos à fiscalização e ao julgamento do Tribunal;

IV – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, com faculdade de manifestar-se nos termos legais e regimentais;

V – levar ao conhecimento dos órgãos da administração direta e autárquica do Estado e do Tribunal, para os fins de direito, qualquer falsidade, concussão, peculato ou outro delito, ilegalidade ou irregularidade de que venha a ter ciência;

VI – remeter à autoridade competente para execução cópia autêntica dos atos de imposição de multa e das decisões condenatórias de responsáveis em alcance ou de restituição de quantias em processo de tomada de contas;

VII – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;

VIII – interpor os recursos cabíveis e requerer a revisão e rescisão de julgados;

IX – opinar em todas as matérias de interesse do erário sujeitas à jurisdição e competência do Tribunal.

Parágrafo único – A atuação dos Procuradores do Estado junto ao Tribunal de Contas deverá observar a orientação fixada pelo Procurador Geral ou pelo Subprocurador Geral da Área de Consultoria.

SUBSEÇÃO II

Da Procuradoria de Assuntos Tributários

Artigo 44 – São atribuições da Procuradoria de Assuntos Tributários:

I – emitir pareceres sobre matéria tributária de interesse do Estado, mediante solicitação dos Subprocuradores Gerais, do Procurador Geral ou de qualquer Secretário de Estado;

II – manifestar-se previamente sobre minuta de atos normativos ou de anteprojetos de lei em matéria tributária;

III – acompanhar as reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária;

SUBSEÇÃO III

Da Procuradoria da Junta Comercial

Artigo 45 – São atribuições da Procuradoria da Junta Comercial exercer as funções de Consultoria Jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado.

SUBSEÇÃO IV

Da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares

Artigo 46 – São atribuições da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares:

I – realizar, desde a portaria inicial até o relatório conclusivo, os procedimentos administrativos disciplinares não regulados por lei especial, em face de servidores da administração direta e autárquica;

II - realizar, excepcionalmente, procedimentos administrativos de natureza averiguatória, mediante determinação expressa do Procurador Geral;

III - estudar, elaborar e propor:

a) instruções de caráter geral e súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado em matéria de procedimentos disciplinares;

b) medidas para o aprimoramento da celeridade, da eficácia e da segurança dos procedimentos disciplinares;

IV - acompanhar, quando for o caso, inquéritos e processos criminais que envolvam servidores do Estado;

V - requisitar informações a outros órgãos ou entidades da Administração, que serão prestadas no prazo que for assinado, sob pena de responsabilidade do agente que der causa ao atraso;

VI - prestar orientação técnica sobre a aplicação desta lei complementar às unidades administrativas.

SUBSEÇÃO V

Das Consultorias Jurídicas

Artigo 47 – São atribuições das Consultorias Jurídicas:

I – prestar amplo assessoramento jurídico em assuntos de interesse do órgão de vinculação, compreendendo a participação em reuniões, realização de estudos, formulação de propostas, apresentação de soluções alternativas e elaboração de instrumentos jurídicos;

II - emitir pareceres sobre matéria que lhes for submetida pelas autoridades competentes do órgão de vinculação;

III – opinar em processos disciplinares, inclusive sobre os recursos neles interpostos;

IV – manifestar-se sobre minutas de atos convocatórios de licitação, bem como de contratos, termos de ajustamento de conduta, convênios e demais instrumentos de ajuste de interesse da Administração Estadual, cabendo-lhe, ainda, opinar sobre recursos interpostos em certames licitatórios;

V- promover a padronização de minutas dos editais de licitação, termos de ajustamento de conduta, contratos, acordos, convênios e quaisquer outros instrumentos similares, os quais determinarão a atuação da Administração Direta e Autárquica;

VI – manifestar-se sobre a constitucionalidade e legalidade de atos administrativos e anteprojetos de lei de interesse do respectivo órgão;

VII – elaborar minutas de informações em mandados de segurança e mandados de injunção impetrados contra ato de autoridade administrativa do órgão de vinculação;

VIII – encaminhar, prioritariamente, expedientes relativos a ações judiciais, mantendo controle sobre os mesmos até sua devolução ao órgão requisitante;

IX – examinar e encaminhar os processos relativos à cobrança de débitos ao órgão de execução competente;

X – propor ao Subprocurador Geral da Área da Consultoria a fixação de diretrizes e uniformização de entendimento jurídico entre os diversos órgãos consultivos.

§ 1º - Haverá uma Consultoria Jurídica em cada Secretaria de Estado, nas Polícias Civil e Militar e nas autarquias.

§ 2º - Caberá aos órgãos e entidades a que se refere o parágrafo anterior providenciar local adequado para o funcionamento das respectivas Consultorias Jurídicas, fornecendo-lhes o suporte administrativo necessário, bem como definir as autoridades competentes para o encaminhamento dos expedientes que lhes forem destinados.

Artigo 48 – Salvo quando houver dispensa do Procurador Geral, será obrigatória a manifestação prévia de órgãos da Área da Consultoria nos expedientes versando sobre:

I – licitação, contratos administrativos e convênios;

II – anteprojetos de lei e minutas de decretos regulamentares;

III – processos administrativos disciplinares no âmbito da administração direta e autárquica;

IV – edição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa e extensão administrativa de decisões judiciais reiteradas.

Artigo 49 – Além das unidades previstas nas seções precedentes, outras poderão ser criadas ou desmembradas mediante decreto, por proposta do Procurador Geral do Estado e observados os princípios e disposições desta lei complementar.

Capítulo VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I Do Centro de Estudos

Artigo 50 - Compete ao Centro de Estudos promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo e, especialmente:

I - participar da organização de concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

IV - editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos;

V - efetivar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

VI - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

VII - tomar e classificar livros, revistas e impressos que constituam o seu acervo nas Bibliotecas Central e Setoriais;

VIII - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

IX - divulgar catálogo de livros, publicações e impressos tombados.

X – auxiliar na realização do concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XI - elaborar, em caráter permanente, estudos, avaliações e propostas visando ao aperfeiçoamento dos concursos de ingresso e de promoção, bem como dos critérios de recrutamento dos Procuradores do Estado;

Parágrafo único; Compete ao Chefe do Centro de Estudos coordenar e dirigir os trabalhos da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado

Seção II **Da Escola Superior**

Artigo 51 – Compete à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado promover o aperfeiçoamento e atualização da capacidade técnica-profissional e docente dos Procuradores do Estado e, em especial:

I – o aperfeiçoamento profissional e cultural dos advogados públicos, sociedade civil e outros especialistas;

II – o desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa na área jurídica e social;

III – o ensino de pós-graduação, de suporte técnico – jurídico e a extensão universitária;

IV – exercer outras atribuições definidas em seu regimento interno.

SEÇÃO III

Do Centro de Estágios

Artigo 52 – Compete ao Centro de Estágios:

I – propor:

- a) as áreas de formação profissional admissíveis para estágio;
- b) o número de estagiários de cada área a serem admitidos nos diversos órgãos da Procuradoria Geral;
- c) normas gerais e específicas para os estágios por credenciamento ou voluntários;

II – credenciar e descredenciar os estagiários

Parágrafo único – O Centro de Estágios será chefiado pelo Procurador do Estado Chefe de Gabinete, contando com um Procurador do Estado Assessor para auxiliá-lo.

SEÇÃO IV

Da Comissão de Concurso de Ingresso

Artigo 53 – A Comissão de Concurso de Ingresso é órgão auxiliar de natureza transitória, incumbido de processar o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado.

§ 1º – A Comissão será designada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e constituída de integrantes da carreira de Procurador do Estado e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência de um dos membros do Conselho Superior, eleito por seus pares.

§ 2º – O Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos integrará a Comissão, sendo substituído, em caso de impedimento, por Procurador do Estado Assistente que indicar.

§ 3º – O Presidente da Comissão poderá solicitar a qualquer órgão da Procuradoria Geral do Estado o apoio necessário para a realização do certame.

SEÇÃO V

Da Câmara de Integração e Orientação Técnica

Artigo 54 – A Câmara de Integração e Orientação Técnica, presidida pelo Procurador Geral Adjunto, tem por finalidade integrar as áreas de atuação, visando à racionalidade, à uniformidade, à coordenação e à orientação técnica das atividades dos órgãos de execução.

§ 1º – São membros da Câmara de Integração e Orientação Técnica:

- 1 – os Subprocuradores Gerais do Estado;
- 2 – os Procuradores do Estado Chefes de Procuradorias Especializadas e Regionais, da Procuradoria do Estado de São Paulo no Distrito Federal e das Consultorias Jurídicas;
- 3 – os Procuradores designados para as chefias dos órgãos jurídicos das autarquias; 4 – o Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, que funcionará como Secretário Geral;

§ 2º – A Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo Procurador Geral Adjunto, em qualquer dos casos com pauta mínima previamente estabelecida.

§ 3º – As deliberações da Câmara serão submetidas à homologação pelo Procurador Geral, que determinará as providências para sua efetivação.

§ 4º – Os membros da Câmara serão substituídos pelos Procuradores do Estado Assessores e Assistentes que indicarem.

§ 5º – A Câmara poderá instituir comissões, sob a presidência de um de seus membros, para o desempenho de tarefas específicas.

§ 6º – A Câmara terá um Grupo Executivo formado por quatro Procuradores do Estado, cabendo a cada Subprocurador Geral indicar dois deles entre seus Assistentes, com as seguintes atribuições:

- 1 - servir de canal permanente de comunicação entre as Áreas do Contencioso e da Consultoria, identificando questões técnicas de interesse comum, que mereçam exame diferenciado para uniformização de condutas ou posicionamentos jurídicos;
- 2 – emitir manifestação prévia para instruir as deliberações da Câmara, propondo soluções conjuntas para as questões suscitadas;

3 - colaborar na reunião e divulgação sistemática de informações e subsídios técnicos, que devam ser compartilhados entre as Áreas do Contencioso e da Consultoria, para o melhor desempenho de suas respectivas atribuições;

4 – prestar apoio para o rápido atendimento de informações solicitadas entre as áreas da consultoria e do contencioso.

§ 7º - O funcionamento e as demais competências da Câmara e do Grupo Executivo serão definidas em resolução do Procurador Geral.

§ 8º – O Centro de Estudos prestará suporte administrativo à Câmara, suas comissões e ao Grupo Executivo.

CAPÍTULO VIII

Dos Órgãos de Apoio

SEÇÃO I

Do Centro de Apoio Técnico

Artigo 55 – O Centro de Apoio Técnico é responsável pela assistência aos Procuradores do Estado no exercício de suas funções, ressalvadas as competências dos outros órgãos previstos neste capítulo, devendo ser estruturado em decreto e contar com quadro próprio de pessoal.

Parágrafo único – O Procurador Geral do Estado poderá autorizar:

1 – a classificação de integrantes do Centro de Apoio Técnico em quaisquer unidades da Procuradoria Geral do Estado;

2 – a execução indireta de atividades técnicas específicas, mediante contratação, ajuste ou credenciamento, quando for o caso por intermédio do Centro de Estudos, de profissionais ou técnicos habilitados, bem como de empresas, entidades ou órgãos especializados, nos termos da lei.

SEÇÃO II

Do Centro e dos Serviços Regionais de Engenharia e Cadastro Imobiliário.

Artigo 56 – O Centro de Engenharia, subordinado ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente, é o órgão responsável pelos trabalhos técnicos de engenharia necessários aos serviços da Procuradoria Geral do Estado, contando com quadro próprio de pessoal e chefiado por engenheiro designado pelo Procurador Geral.

Parágrafo único – O Centro de Engenharia será estruturado em decreto, que poderá dispor sobre a descentralização dos serviços no âmbito das Procuradorias Regionais.

Artigo 57 – São atribuições do órgão a que se refere o artigo anterior:

I - inventariar, levantar, demarcar, avaliar e cadastrar os próprios estaduais, ilhas, lagos, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado;

II - levantar e avaliar qualquer bem imóvel, quando solicitado pela Administração;

III - zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destinação especial ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração e requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade.

IV – organizar e atualizar cadastro geral de próprios estaduais e de imóveis em processo de incorporação, a qualquer título, especialmente por desapropriação ou ação discriminatória;

V – prestar auxílio aos Procuradores do Estado nas ações judiciais, quando solicitado, inclusive para funcionar como assistente técnico;

Parágrafo único – As atividades decorrentes do disposto nos incisos I a IV deste artigo poderão ser executadas por outra entidade ou órgão da Administração Estadual, facultado o acompanhamento pelos órgãos a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III

Do Centro de Tecnologia da Informação

Artigo 58 – Compete ao Centro de Tecnologia da Informação desenvolver e orientar a implantação ou integração de sistemas eletrônicos de informação de interesse para as atividades da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único – O órgão previsto no "caput" será estruturado em decreto e deverá ser dirigido por um seu integrante, designado pelo Procurador Geral.

SEÇÃO IV

Do Centro de Orçamento e Finanças

Artigo 59 - Compete ao Departamento de Orçamento e Finanças planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades relacionadas com os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

CAPÍTULO IX

Da Coordenadoria Geral de Administração

Artigo 60 – Compete à Coordenadoria Geral de Administração supervisionar e orientar as unidades a ela vinculadas, com sua estrutura e atribuições previstas em decreto.

Artigo 61 – O Coordenador Geral de Administração será nomeado em comissão, observados os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único – O Coordenador Geral de Administração contará com pessoal técnico e administrativo para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Artigo 62 – São unidades da Coordenadoria Geral de Administração:

I – Assistência Técnica;

II – Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares;

III – Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º – Ao Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares cabe planejar, gerenciar, coordenar e executar os serviços de administração de material e patrimônio, transportes internos motorizados, manutenção, comunicações administrativas e outras atividades auxiliares.

§ 2º – Ao Departamento de Recursos Humanos cabe planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades inerentes à administração de recursos humanos, observados os dispositivos do Decreto n. 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

CAPÍTULO X

Dos Órgãos Complementares

Seção I –

Da Assessoria Técnico-Legislativa

Artigo 63 - É atribuição da Assessoria Técnico-Legislativa o assessoramento jurídico do exercício das funções legislativas que a Constituição do Estado outorga ao Governador, bem como o acompanhamento da tramitação de todas as proposições legislativas.

**Seção II –
Da Assessoria Jurídica do Governo**

Artigo 64 - É atribuição da Assessoria Jurídica do Governo assessorar o Governador em assuntos jurídicos.

**SEÇÃO III
Da Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado**

Artigo 65 – A Ouvidoria Geral é o órgão responsável por participar da gestão e fiscalização da Procuradoria Geral do Estado, de seus membros e servidores, em atenção aos princípios da eficiência, moralidade, legalidade e publicidade, e suas atribuições serão estabelecidas em resolução do Conselho Superior, observado o seguinte:

I – o Ouvidor da Procuradoria Geral do Estado será nomeado pelo Procurador Geral, dentre Procuradores do Estado com mais de cinco anos de efetivo exercício na carreira, indicados em lista tríplice pelos membros do Conselho Superior;

II – o mandato do Ouvidor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período;

III – o Ouvidor poderá ser auxiliado por Subouvidores, um deles escolhido como suplente, que o substituirá em seus impedimentos;

IV - O Ouvidor-Geral é membro nato do Conselho Superior, com direito a voto e demais prerrogativas de Conselheiro;

V – os Subouvidores serão indicados pelo Ouvidor e designados por ato do Procurador Geral, devendo atuar sem prejuízo das atribuições normais;

VI – o exercício das atribuições de Ouvidor e Subouvidor será considerado, para todos os efeitos, serviço público relevante.